

COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO – CCPAR Nº 01/2026

|                        |  |
|------------------------|--|
| <b>Documento</b>       | Resposta ao IV Pedido de esclarecimento.   |
| <b>Processo</b>        | Processo SEI nº 002300.000002/2026-97. Edital de Credenciamento CCPAR Nº 01/2026 – Sistema de Compartilhamento de Patinetes Elétricas da Cidade do Rio de Janeiro. |
| <b>Base Normativa</b>  | Decreto Municipais nº 57.657/2026, nº 46.181/2019 e nº 51.633/2022; Lei Federal nº 14.133/2021; Resolução CONTRAN nº 996/2023.                                     |
| <b>Interessada</b>     | WHOOSH BR ALUGUEL DE PATINETES LTDA.   |
| <b>Data de emissão</b> | Rio de Janeiro, 12 maio de 2026.   |
| <b>Elaboração</b>      | Comissão Especial de Credenciamento  |

## RESPOSTA AO IV PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

*Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026 – Exploração do serviço de compartilhamento de patinetes elétricas no Município do Rio de Janeiro*

### I. INTRODUÇÃO

---

A Comissão Especial de Credenciamento, no exercício das competências que lhe são atribuídas pelo Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026 e pelo Decreto Municipal nº 57.657/2026, vem apresentar as respostas ao IV pedido de esclarecimento, ora formulado pela empresa WHOOSH BR ALUGUEL DE PATINETES LTDA., protocolado em 11 de maio de 2026.

As respostas foram elaboradas com estrita observância dos diplomas normativos aplicáveis e observam os princípios da legalidade, motivação, transparência, ampla publicidade e isonomia entre os interessados no certame.

### **NOTA DE CONFORMIDADE COM PEDIDOS ANTERIORES:**

**As Questões 09, 10, 12, 16 e 19 do presente pedido foram integralmente respondidas nas rodadas anteriores de esclarecimentos (Respostas I, II e III).** Por observância ao princípio da economicidade e para evitar repetição desnecessária, a Comissão remete expressamente às respostas anteriores já publicadas, indicando abaixo o bloco temático correspondente a cada questão.

Questões já respondidas em rodadas anteriores:

- a) Questão 09 (distância mínima de 20m entre estações): Resposta Consolidada, Bloco I — Questão 01;
- b) Questão 10 (critério de anterioridade e aproveitamento de TPUs do sandbox): Resposta Consolidada, Bloco VIII — Questão 15;
- c) Questão 12 (integração com o sistema Jaé): Resposta Consolidada, Bloco VII — Questão 12;
- d) Questão 16 (método de medição da distância entre estações): Resposta Consolidada, Bloco I — Questão 01 (esclarece que a medição é entre perímetros das estações, conforme o próprio texto do item 7.11 do Edital);
- e) Questão 19 (integração Jaé — API, custos e prazos): Resposta Consolidada, Bloco VII — Questão 12.

As Questões 01 a 08, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 são objeto de resposta neste documento.

## **BLOCO I – PROCEDIMENTO E VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO**

### **QUESTÃO 01 – Sessões de análise, reapresentação e prazo de cura no credenciamento contínuo (itens 4.2 e 8)**

*(i) A que "sessão" se refere o item 8.1, tendo em vista a natureza contínua do credenciamento? (ii) Na hipótese de indeferimento, será facultada reapresentação de novo pedido após saneamento? (iii) Há previsão de prazo de cura para complementação de documentos antes do indeferimento?*

#### **► RESPOSTA DA COMISSÃO**

##### **(i) Sessões de análise no credenciamento contínuo.**

O item 8.1 do Edital refere-se às sessões periódicas de análise realizadas pela Comissão Especial de Credenciamento. Em consonância com a sistemática do credenciamento contínuo prevista no item 4.2, as sessões de análise não possuem periodicidade rígida e fixa, sendo convocadas pela Comissão de acordo com o volume de pedidos protocolados e a necessidade administrativa. A Comissão informará as interessadas, com antecedência razoável, sobre as datas de sessão por meio de publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro e comunicação direta ao endereço eletrônico cadastrado.

##### **(ii) Reapresentação após indeferimento.**

O entendimento da interessada está correto. Em caso de indeferimento do pedido de credenciamento, nos termos do item 8.3 do Edital, será facultada à empresa a reapresentação de novo pedido, após o saneamento dos vícios que motivaram o indeferimento, desde que ainda vigente o prazo do credenciamento contínuo, nos termos do item 4.2. O novo pedido será submetido a nova análise pela Comissão na sessão subsequente.

(iii) Prazo de cura (diligência saneadora).

A Comissão esclarece que, em conformidade com o princípio do formalismo moderado (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021), bem como com o art. 9º do Decreto Municipal nº 51.633/2022, será admitida a realização de diligências saneadoras previamente à decisão de indeferimento, para fins de complementação de documentos formalmente incompletos ou ajuste de informações que não comprometam a substância da proposta, com prazo a ser fixado pela Comissão, não inferior a 5 (cinco) dias úteis. A diligência será comunicada por escrito à interessada. O instituto não se aplica a requisitos de habilitação técnica ou financeira que não tenham sido minimamente demonstrados.

*Base legal: Art. 5º e arts. 57 a 61 da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 9º do Decreto Municipal nº 51.633/2022; itens 4.2, 5.4.1.10, 8.1 e 8.3 do Edital de Credenciamento CCPAR Nº 01/2026.*

**QUESTÃO 02 – Vigência e prazo máximo do Termo de Credenciamento — prorrogações (item 10.2)**

*(i) O prazo máximo total está limitado a 36 ou a 72 meses? (ii) Quais os fundamentos para a limitação adotada? (iii) Há possibilidade de reavaliação do dispositivo?*

**► RESPOSTA DA COMISSÃO**

**(i) Prazo máximo total da relação jurídica.**

A Comissão esclarece que o prazo inicial do Termo de Credenciamento é de 36 (trinta e seis) meses, conforme o item 10.1 do Edital. As prorrogações previstas no item 10.2 não poderão exceder, cumulativamente, 36 (trinta e seis) meses adicionais. Portanto, o prazo máximo total da relação jurídica, somando vigência inicial e prorrogações, é de 72 (setenta e dois) meses.

**(ii) Fundamentos da escolha regulatória.**

A opção por um prazo inicial de 36 meses, prorrogável por igual período, atende aos seguintes fundamentos: (a) alinhamento com a natureza experimental e evolutiva do serviço de micromobilidade, ainda em consolidação no Município; (b) preservação da capacidade regulatória do Município para revisar condições operacionais, técnicas e financeiras em prazo adequado, à luz da experiência acumulada; (c) compatibilidade com o art. 108 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite prazos mais longos em contratos que demandam amortização de investimentos, sendo certo que o prazo total de 72 meses já oferece horizonte razoável para retorno dos investimentos em frota e infraestrutura.

**(iii) Possibilidade de revisão.**

A Administração registra a sugestão da interessada como contribuição técnica relevante para o aperfeiçoamento regulatório futuro. O prazo e as condições de prorrogação não são objeto de alteração no âmbito do presente certame, sendo mantidas as regras do

item 10.2 do Edital. Eventual ajuste poderá ser contemplado em futuras edições do credenciamento, à luz das evidências operacionais coletadas nesta fase.

*Base legal: Art. 108 da Lei Federal nº 14.133/2021; item 10.1 e 10.2 do Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026.*

**QUESTÃO 24 — Prazo total do credenciamento contínuo – encerramento definitivo**

*Encerrado o prazo inicial (3 meses) e eventual prorrogação por igual período, novos credenciamentos deixarão de ser admitidos?*

**► RESPOSTA DA COMISSÃO**

A Comissão confirma que o prazo do credenciamento contínuo, previsto no item 4.2 do Edital, é de 3 (três) meses, prorrogável por igual período por decisão da Administração, totalizando prazo máximo de 6 (seis) meses para submissão de novos pedidos de credenciamento.

Encerrado o prazo máximo do credenciamento contínuo, sem nova prorrogação, não serão admitidos novos pedidos de habilitação. Essa regra decorre da necessidade de organizar o sistema de micromobilidade com base em um conjunto determinado de operadoras credenciadas, preservando a segurança jurídica e a previsibilidade da gestão regulatória.

A Administração ressalva, contudo, que poderá, por deliberação motivada e publicada no Diário Oficial do Município, reabrir o processo de credenciamento a qualquer tempo, caso o interesse público assim o exija, inclusive para fins de ampliação do número de operadoras, expansão de áreas ou revisão das condições do serviço.

*Base legal: Item 4.2 do Edital de Credenciamento CCPAR Nº 01/2026; art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da eficiência).*

**QUESTÃO 25 — Critérios de avaliação da proposta — habilitatório vs. competitivo**

*A avaliação será apenas habilitatória ou haverá ranqueamento competitivo? Solicita-se a divulgação da matriz objetiva de avaliação..*

**► RESPOSTA DA COMISSÃO**

O procedimento de avaliação do Edital de Credenciamento CCPAR Nº 01/2026 possui natureza predominantemente habilitatória, em consonância com o modelo de credenciamento

previsto nos arts. 78 a 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite o credenciamento de todos os interessados que satisfaçam os requisitos do edital.

A Comissão esclarece que o item 19 do Anexo I do Edital estabelece um sistema de pontuação técnica com finalidade classificatória, cujo objetivo não é excluir credenciáveis, mas: (a) avaliar a qualidade e a maturidade das propostas operacionais; (b) subsidiar a alocação de frota entre operadoras, na hipótese de superação dos limites do item 9.1 do Edital; e (c) orientar eventual prioridade de análise nos casos de concorrência por estações no mesmo local (item 7.12).

A matriz de avaliação constante do item 19 do Anexo I do Edital já é pública e integra o instrumento convocatório disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico da CCPAR. Caso a interessada identifique ausência de pontos específicos na matriz divulgada, poderá solicitar o esclarecimento pontual por meio do canal oficial [smde.gabinete@prefeitura.rio](mailto:smde.gabinete@prefeitura.rio).

Reitera-se: não haverá ranqueamento excludente. Todas as operadoras que atendam plenamente os requisitos do Edital serão credenciadas, sendo a pontuação técnica utilizada apenas para as finalidades acima descritas.

Base legal: arts. 78 a 80 da Lei Federal nº 14.133/2021; itens 8.1, 9.1, 9.4 e anexo I, item 19 do Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026.

## **BLOCO II — SANÇÕES, PENALIDADES E PROCESSO SANCIONATÓRIO**

**QUESTÃO 03 — *A aplicação das penalidades observará prévia instauração de processo administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa? Quais os prazos e instâncias recursais aplicáveis?***

### **► RESPOSTA DA COMISSÃO**

O entendimento da interessada está absolutamente correto. A aplicação de qualquer penalidade prevista no Edital, seja no item 14 (sanções administrativas gerais) ou no item 17 (penalidades às operadoras credenciadas), observará, obrigatoriamente e sem exceção, o seguinte rito:

1. Notificação prévia: a operadora será notificada formalmente sobre o fato que deu origem ao processo sancionatório, com descrição precisa da infração e indicação do dispositivo do Edital e/ou do Decreto alegadamente descumprido.

2. Prazo de defesa: será assegurado prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 157 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Instrução e decisão motivada: após análise da defesa, a Comissão ou o órgão competente proferirá decisão administrativa fundamentada, com indicação dos fatos, fundamentos jurídicos e graduação da penalidade.

4. Recurso administrativo: da decisão que aplicar penalidade caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da decisão, dirigido à autoridade

imediatamente superior, nos termos do art. 166 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 589 do Decreto Municipal nº 3.221/81.

5. Suspensão da eficácia: o recurso tempestivamente interposto terá efeito suspensivo automático quanto às sanções de suspensão e declaração de inidoneidade, nos termos do art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A inobservância do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tornará nula a aplicação da penalidade.

*Base legal: Art. 5º, LV, da Constituição Federal; arts. 156, 157, 166 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 589 do Decreto Municipal nº 3.221/81; itens 14 e 17 do Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026.*

#### **QUESTÃO 04 — Gradação e progressividade das sanções**

*O critério de progressividade sancionatória, com prévia notificação para saneamento e iniciação por advertência, será observado na aplicação das penalidades?*

#### **► RESPOSTA DA COMISSÃO**

O entendimento da interessada está em sua maior parte correto, com os seguintes esclarecimentos e temperamentos:

Progressividade como regra geral: a Administração confirma que adotará o critério de progressividade na aplicação das sanções previstas no item 14.2 do Edital (advertência → multa → suspensão → inidoneidade), observando a gravidade da infração, o histórico da operadora no sistema, a boa-fé demonstrada e a adoção de medidas corretivas. Essa gradação é inerente ao princípio da proporcionalidade e ao art. 156, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Advertência como sanção inicial preferencial: para hipóteses de menor potencial ofensivo e de primeiro descumprimento, a advertência será a sanção preferencial, dando oportunidade à operadora de regularizar a situação no prazo indicado.

Exceções à progressividade — penalidades do item 17: a Comissão esclarece que as penalidades específicas previstas no item 17 do Edital (multas por ocorrência, apreensão de patinetes irregulares) possuem natureza operacional e poderão ser aplicadas diretamente quando a infração for objetivamente constatada, sem exigência de prévia advertência, especialmente nos casos de: (a) risco imediato à segurança viária ou ao usuário; (b) reincidência em infração já objeto de notificação anterior; (c) infração de circulação em local proibido ou em velocidade acima do permitido detectada por dado telemétrico. Nesses casos, a progressividade opera na gradação do valor, não na supressão das etapas do processo administrativo.

Notificação prévia para saneamento: para infrações de natureza continuada ou de fácil regularização operacional (ex.: estacionamento inadequado, excesso de patinetes em estação superlotada), a Administração adotará como prática preferencial a notificação da

operadora para saneamento no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, reservando-se a aplicação da multa para os casos de não atendimento no prazo

*Base legal: art. 156, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da proporcionalidade); itens 14 e 17 do Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026.*

#### **QUESTÃO 05 — Responsabilização da operadora por condutas exclusivas do usuário**

---

*Como será tratada a responsabilização da operadora em situações decorrentes exclusivamente da conduta do usuário? Há mecanismos de mitigação ou distinção de responsabilidade?*

#### **► RESPOSTA DA COMISSÃO**

A responsabilidade regulatória da operadora perante a Administração é, em regra, objetiva no que diz respeito às obrigações de controle tecnológico (geofencing, limitador de velocidade), independentemente de a infração ter sido praticada materialmente pelo usuário. Esse modelo decorre da escolha regulatória fundamentada no item 13.1, incisos XIII e XIV do Edital e no art. 18, §1º do Decreto Municipal nº 57.657/2026, conforme também já esclarecido na Resposta Consolidada (Bloco IV — Questão 07).

A Comissão, contudo, esclarece que a distinção entre conduta da operadora e conduta do usuário é relevante para os seguintes efeitos:

a) Mitigação de responsabilidade: quando a operadora demonstrar, no processo administrativo sancionatório, que: (i) o sistema de geofencing estava devidamente parametrizado e operacional no momento da infração; (ii) o bloqueio ou a redução de velocidade foram acionados tempestivamente, e (iii) a infração ocorreu por falha exclusiva do usuário que agiu em contrariedade às determinações da plataforma (ex.: condução fora da estação, descarte irregular), tais circunstâncias serão consideradas na dosimetria da penalidade, podendo resultar em redução do valor ou substituição por advertência.

b) Direito de regresso: a operadora tem direito expressamente garantido no art. 21, §2º do Decreto Municipal nº 57.657/2026 de ressarcir-se junto ao usuário infrator pelas penalidades aplicadas em decorrência de sua conduta, devendo prever tal mecanismo nos termos de uso da plataforma.

c) Suspensão e cancelamento de conta do usuário: o Decreto também faculta à operadora o bloqueio ou cancelamento da conta do usuário reiteradamente infrator, configurando mecanismo de prevenção operacional.

*Base legal: Art. 18, §1º; art. 21, §2º do Decreto Municipal nº 57.657/2026; itens 13.1 (XIII e XIV) e 17 do Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026.*

---

**QUESTÃO 06 — Proporcionalidade das penalidades: dosimetria operadora vs. usuário**

*Como foi estruturada a dosimetria das penalidades para infrações da operadora versus do usuário? São proporcionais ao modelo econômico da micromobilidade?*

**► RESPOSTA DA COMISSÃO**

A Comissão reconhece as ponderações da interessada acerca da proporcionalidade dos valores de multa, tanto no que se refere às infrações próprias da operadora (item 17, alínea "b" — multa de R\$ 20.000,00) quanto às infrações associadas ao comportamento do usuário (item 17, alínea "d" — multa original de R\$ 500,00 por ocorrência).

Quanto às multas operacionais (item 17, alínea "b" — R\$ 20.000,00): a Comissão esclarece que os valores foram calibrados para refletir a gravidade das obrigações de maior impacto no sistema, como descumprimento de requisitos de segurança dos equipamentos, falha nos sistemas de geofencing e ausência de dados operacionais. Esses valores encontram respaldo no poder sancionatório regulatório da Administração e no princípio da proporcionalidade ao potencial dano ao sistema público de mobilidade. A Administração registra a comparação com o Município de São Paulo e acolhe as sugestões como contribuição técnica para eventual revisão futura, sem impacto sobre o presente certame.

Quanto às multas por condutas do usuário (item 17, alínea "d"): como já comunicado na Resposta Consolidada (Bloco IV — Questão 07), a Administração já acolheu, em rodada anterior, a proposta de revisão deste valor. O valor da penalidade de circulação em local proibido ou velocidade acima da permitida foi reduzido de R\$ 500,00 para R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) por ocorrência, mediante atualização pelo IPCA-E, em alinhamento com o parâmetro do art. 17, IV do Decreto Municipal nº 46.181/2019.

A Administração reitera que as penalidades não visam inviabilizar o modelo de negócio, mas garantir o cumprimento das obrigações regulatórias essenciais à segurança e ao ordenamento urbano.

*Base legal: Art. 156, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 17, IV do Decreto Municipal nº 46.181/2019; itens 14.2 e 17 do Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026.*

**QUESTÃO 07 — Proporcionalidade das penalidades por ocorrência: cumulação de multas**

*Existe algum limite ou critério de razoabilidade para aplicação cumulativa de multas por ocorrência, para evitar impactos desproporcionais?*

**► RESPOSTA DA COMISSÃO**

A Comissão reconhece que infrações passíveis de ocorrência em escala (como estacionamento inadequado e circulação em local proibido) podem, se aplicadas de forma irrestritamente cumulativa, gerar impactos desproporcionais sobre a operação.

A Administração esclarece que, embora o Edital não estabeleça expressamente um teto absoluto para a cumulação de multas por ocorrência, os seguintes parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade serão observados na aplicação das penalidades:

**a) Limite diário por tipo de infração:** no exercício do poder discricionário de dosimetria, a Administração adotará como parâmetro orientador interno que a soma de multas por ocorrências do mesmo tipo de infração, apuradas em um único ciclo de fiscalização no mesmo dia, não excederá o equivalente a 20 (vinte) ocorrências individuais por tipo de infração, ressalvados os casos de reincidência sistemática e má-fé comprovada.

**b) Consideração do conjunto da operação:** a dosimetria levará em conta o universo total da frota em operação no dia da infração, de modo a calibrar a penalidade de forma proporcional à escala operacional da empresa.

**c) Oportunidade de saneamento como regra:** conforme esclarecido na Questão 04, a notificação prévia para saneamento será adotada como prática preferencial para infrações de natureza operacional passível de correção (ex.: patinete estacionada inadequadamente), reservando-se a multa para os casos de não atendimento no prazo.

A Comissão registra a sugestão de previsão expressa de teto de cumulação de multas e a avaliará para inclusão no Termo de Credenciamento ou em resolução complementar da SMDE/CCPAR.

*Base legal: art. 156, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 (princípio da proporcionalidade); art. 37, caput, CF/88; item 17, "d" e "e" do Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026.*

#### **QUESTÃO 08 — Medidas corretivas operacionais como alternativa à penalidade pecuniária**

*Para determinadas hipóteses, há possibilidade de medidas corretivas operacionais (redistribuição, campanhas educativas, ajustes tecnológicos) em substituição ou mitigação de penalidades pecuniárias?*

#### **► RESPOSTA DA COMISSÃO**

A Comissão reconhece a pertinência da sugestão e a alinha com as melhores práticas regulatórias do setor de micromobilidade.

A substituição ou mitigação de penalidades pecuniárias por medidas corretivas operacionais não está expressamente prevista no texto atual do Edital. Contudo, a Administração esclarece que:

a) **No âmbito do processo sancionatório:** a apresentação de Plano de Ação Corretiva (PAC) pela operadora, dentro do prazo de defesa, demonstrando medidas concretas de saneamento (redistribuição de frota, ajuste tecnológico do geofencing, campanha educativa) será considerada circunstância atenuante na dosimetria da penalidade, podendo resultar na substituição da multa por advertência formal nos casos de primeiro descumprimento e menor potencial ofensivo.

b) **Para futuras regulamentações:** a Administração avaliará a incorporação formal de mecanismo de "compliance voluntário" no Termo de Credenciamento ou em resolução complementar, estabelecendo procedimento específico pelo qual a operadora possa, mediante notificação e apresentação de PAC no prazo de 24 a 48 horas, substituir a penalidade pecuniária por comprometimento de ação corretiva verificável, para infrações de categorias predefinidas e em caso de primeiro descumprimento.

c) **Inaplicabilidade em casos graves:** a substituição não será admitida para infrações relacionadas à segurança dos equipamentos (alínea "a" do item 17), reincidência em infrações graves, ou situações de risco imediato à segurança dos usuários e pedestres.

### **BLOCO III — INFRAESTRUTURA, FROTA E DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA**

#### **QUESTÃO 11 — Metodologia de distribuição de frota entre operadoras credenciadas**

*Qual a metodologia objetiva de distribuição da frota entre operadoras credenciadas, considerando o limite de 15.000 unidades nas áreas consolidadas e 5.000 nas áreas de expansão?*

#### **► RESPOSTA DA COMISSÃO**

A Comissão esclarece que a distribuição do quantitativo de patinetes entre operadoras seguirá a seguinte metodologia:

**Regra geral — frota solicitada pela própria operadora:** cada operadora credenciada submeterá, em seu Plano Operacional, o quantitativo de equipamentos que pretende operar por área (consolidada e de expansão), obedecidas as proporções mínimas do item 9.3 do Edital. A Administração deferirá o quantitativo solicitado até o limite global dos itens 9.1 e 9.4.

**Superação do limite global (item 9.4):** caso o somatório dos pedidos das operadoras credenciadas supere os limites máximos previstos no item 9.1 (15.000 unidades nas áreas consolidadas e 5.000 nas áreas de expansão) ou limite definido por estudo técnico dos órgãos competentes, a distribuição será feita de forma proporcional aos pedidos apresentados por cada operadora, conforme expressamente previsto no item 9.4 do Edital.

**Critério subsidiário de pontuação técnica:** em caso de demandas concorrentes que superem o limite e de equivalência proporcional entre operadoras, a pontuação técnica obtida na avaliação do Plano Operacional (Anexo I, item 19 do Edital) será utilizada como critério de desempate.

**Reavaliação periódica:** o quantitativo autorizado poderá ser revisto com base nos relatórios mensais de operação (item 9.3.1 do Edital) e nas avaliações periódicas da CCPAR, inclusive para fins de redistribuição geográfica ou expansão de frota.

*Base legal: Itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.3.1 e 9.4 do Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026; art. 7º do Decreto Municipal nº 57.657/2026.*

#### **QUESTÃO 14 — Critérios técnicos para aprovação e rejeição de estações**

*Quais critérios técnicos, urbanísticos e operacionais serão utilizados para deferimento ou indeferimento das estações propostas? Haverá checklist público?*

##### **► RESPOSTA DA COMISSÃO**

A Comissão esclarece que a análise de viabilidade das estações propostas é realizada conjuntamente pelos órgãos integrantes da Administração competentes, nos termos do art. 23 do Decreto Municipal nº 57.657/2026, com base nos seguintes critérios técnicos objetivos, já constantes do Anexo XIII do Edital (Critérios de Projeto da CET-Rio):

Critérios urbanísticos e de acessibilidade (SMDU): (i) garantia de faixa livre de circulação de pedestres mínima de 1,50m nas calçadas; (ii) distância mínima de 0,50m em relação ao meio-fio; (iii) ausência de interferência com rampas de acessibilidade, rebaixamentos de calçada, saídas de emergência e entradas de garagem.

Critérios de segurança viária (CET-Rio): (i) ausência de conflito com sinalização de trânsito vertical e horizontal existente; (ii) compatibilidade com distância mínima de 5m de semáforos, placas de sinalização e abrigos de transporte público; (iii) adequação ao gabarito de área da vaga conforme Anexo XIII.

Critérios de patrimônio cultural (IRPH): (i) conformidade com as diretrizes de proteção de bens tombados ou em área de preservação do ambiente cultural; (ii) adequação cromática e formal da sinalização em Áreas de Especial Interesse Urbanístico (AEIU).

Critérios de ordenamento público (SEOP): (i) ausência de interferência com feiras, eventos públicos ou instalações fixas autorizadas; (ii) compatibilidade com as normas do Código de Posturas do Município.

A Administração informa que disponibilizará checklist de verificação prévia no sítio eletrônico da CCPAR e no Portal PNCP, para orientação das operadoras na elaboração do mapeamento de estações. A publicação do checklist ocorrerá no prazo de até 30 dias após a assinatura do primeiro Termo de Credenciamento.

*Base legal: Art. 23 do Decreto Municipal nº 57.657/2026; item 4.6 e Anexo XIII do Edital de Credenciamento CCPAR Nº 01/2026.*

**QUESTÃO 15 — Prazo máximo para análise das estações propostas**

*Qual o prazo máximo para análise e resposta sobre os pontos indicados no mapeamento de estações?*

**► RESPOSTA DA COMISSÃO**

A Comissão reconhece que o Edital, em sua redação atual, não estabelece prazo expresso para resposta da Administração sobre cada estação proposta no mapeamento apresentado pelas operadoras.

Para fins de segurança jurídica e previsibilidade operacional, a Administração fixa os seguintes parâmetros administrativos:

Prazo de análise ordinária: a Administração buscará concluir a análise de cada estação proposta no mapeamento em até 30 (trinta) dias úteis, contados do protocolo do mapeamento completo pela operadora credenciada.

Prazo para casos com necessidade de análise interinstitucional: quando a estação proposta exigir análise conjunta de IRPH, SMDU/CPU, CET-Rio e SEOP, o prazo poderá ser ampliado para até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, com comunicação prévia à operadora sobre a necessidade da análise ampliada.

Silêncio administrativo: decorrido o prazo estabelecido sem manifestação da Administração, a operadora poderá formalmente notificar a CCPAR para que se pronuncie em prazo adicional de 10 (dez) dias úteis, após o qual, persistindo o silêncio, aplicar-se-á a presunção relativa de análise pendente, devendo a questão ser esclarecida antes do início da operação na estação em questão.

A Administração compromete-se a incorporar esses parâmetros no Termo de Credenciamento a ser firmado com as operadoras credenciadas.

*Base legal: art. 23 do Decreto Municipal nº 57.657/2026; item 4.6 do Edital; art. 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 (prazo razoável no processo administrativo).*

**QUESTÃO 17 — Frota mínima inicial de 500 unidades — escopo (por empresa, por fase ou por área)**

*As 500 unidades mínimas referem-se ao total inicial da operadora ou devem estar distribuídas simultaneamente entre áreas consolidadas e de expansão?*

**► RESPOSTA DA COMISSÃO**

A Comissão esclarece que o quantitativo mínimo de 500 (quinhentas) unidades refere-se ao total inicial da frota de cada operadora credenciada, considerado globalmente o início da operação.

Esse total já deve, desde o início da operação, observar as proporções mínimas de distribuição geográfica estabelecidas no item 9.3 do Edital, ou seja:

a) Até 75% nas Áreas Consolidadas: o que representa, na frota mínima de 500 unidades, até 375 patinetes nas Áreas Consolidadas.

b) No mínimo 25% nas Áreas de Expansão: o que representa, no mínimo, 125 patinetes nas Áreas de Expansão, subdivididas obrigatoriamente conforme os itens 9.3, b.1 (mínimo 100 unidades em bairros das Áreas de Expansão) e 9.3, b.2 (mínimo 25 unidades nos Parques Municipais).

A obrigação de distribuição proporcional é permanente, devendo ser cumprida desde o início da operação e monitorada mensalmente pelos relatórios de operação, nos termos do item 9.3.1 do Edital.

*Base legal: Itens 9.3, 9.3.1 e 12.1.4 do Edital de Credenciamento CCPAR Nº 01/2026; art. 7º do Decreto Municipal nº 57.657/2026.*

#### **QUESTÃO 18 — Alocação mínima em áreas de expansão. Tratamento para baixa demanda e vandalismo**

*Caso haja comprovada baixa utilização ou vandalismo recorrente em áreas de expansão, será permitido ajuste temporário da alocação mínima?*

#### **► RESPOSTA DA COMISSÃO**

A Comissão reconhece que as Áreas de Expansão apresentam, por definição, menor maturidade de demanda e maior vulnerabilidade operacional, inclusive ao vandalismo.

Nesse sentido, a Administração esclarece que:

a) Descumprimento injustificado: o item 9.3.1 do Edital prevê que somente o descumprimento injustificado das proporções mínimas enseja a suspensão da autorização para acréscimo de frota nas Áreas Consolidadas. O qualificador "injustificado" é relevante: a Administração admite que situações de força maior, vandalismo sistemático comprovado, obras públicas ou bloqueio de logradouros constituem justificativas legítimas para o descumprimento temporário da proporção mínima.

b) Procedimento de ajuste temporário: a operadora que verificar comprovada baixa utilização ou vandalismo recorrente em determinada Área de Expansão deverá: (i) comunicar formalmente à CCPAR a situação, com dados operacionais e, quando cabível, Boletins de Ocorrência (BO) registrados junto às autoridades policiais; (ii) apresentar proposta de

redistribuição temporária da frota, mantendo a cobertura mínima da área; (iii) aguardar anuência da CCPAR antes de proceder ao remanejamento.

c) Caráter temporário e revisão periódica: o ajuste autorizado terá caráter temporário, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias, renovável mediante nova demonstração de necessidade. A Administração monitorará a situação e poderá determinar o restabelecimento da distribuição mínima assim que as condições operacionais permitirem.

#### **BLOCO IV — PREÇO PÚBLICO E CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA**

##### **QUESTÃO 12 — Natureza cumulativa ou alternativa das cobranças dos itens 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3**

*(a) As cobranças são alternativas ou cumulativas? (b) Cronograma de cobranças nos 90 primeiros dias vs. após 90 dias? (c) Definição de “patinete elétrica ativa”?*

#### **► RESPOSTA DA COMISSÃO**

##### **(a) Natureza cumulativa das cobranças.**

O entendimento da interessada de que as cobranças seriam alternativas e não cumulativas não está correto. As três cobranças previstas nos itens 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3 possuem fatos geradores distintos e natureza jurídica diferenciada, não configurando bis in idem:

Item 10.1.1 — Preço Público anual pelas estações: remunera a ocupação do espaço físico público pelas estações, incidindo sobre a área (m<sup>2</sup>) efetivamente ocupada por cada estação, independentemente do número de patinetes ou viagens realizadas.

Item 10.1.2 — Encargo pelo uso intensivo do viário urbano: remunera o uso do viário urbano pelas patinetes em circulação. Nos primeiros 90 dias, incide R\$ 30,00/patinete/mês (fase de implantação gradual); após 90 dias, incide R\$ 0,20/viagem realizada (baseado no uso efetivo).

Item 10.1.3 — Taxa de fiscalização e gestão: destina-se especificamente ao custeio das atividades de fiscalização e gestão do sistema pela CCPAR, incidindo sobre cada patinete ativa na frota (R\$ 5,00 nas áreas consolidadas; R\$ 2,00 nas áreas de expansão por mês).

As três cobranças são, portanto, cumulativas e devem ser pagas simultaneamente pela operadora, dado que remuneram contrapartidas distintas da Administração Pública.

##### **(b) Cronograma de cobranças.**

O cronograma correto é: nos primeiros 90 dias, incidem simultaneamente o item 10.1.1 (proporcional ao período de atividade das estações), o item 10.1.2 (R\$ 30,00/patinete/mês) e

o item 10.1.3 (R\$ 5,00 ou R\$ 2,00/patinete ativa). Após 90 dias, o item 10.1.2 passa a ser calculado por viagem (R\$ 0,20/viagem), mantendo-se os demais encargos.

**(c) Definição de 'patinete elétrica ativa'.**

A Comissão esclarece que, para fins do item 10.1.3, considera-se "patinete elétrica ativa" toda unidade que esteja disponibilizada para uso pela plataforma digital da operadora, com capacidade de ser desbloqueada por usuários, independentemente de ter realizado viagens no período. O critério de ativação é a disponibilidade operacional, não a realização efetiva de viagens, pois o encargo cobre o custo de gestão e fiscalização da frota colocada à disposição no sistema público de mobilidade.

*Base legal: Itens 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3, 10.2 e 10.3 do Edital de Credenciamento CCPAR N° 01/2026.*

**QUESTÃO 13 — Base de cálculo do preço público anual — Planta Genérica de Valores e procedimento de impugnação**

*(a) Qual a Planta Genérica de Valores de referência e data-base aplicável? (b) Qual o procedimento em caso de questionamento ou divergência cadastral?*

**► RESPOSTA DA COMISSÃO**

*(a) Base oficial de cálculo.*

*A Comissão esclarece que a base oficial para o valor venal do metro quadrado (m<sup>2</sup>) utilizado no cálculo do preço público anual das estações (item 10.1.1) é a Planta Genérica de Valores (PGV) do Município do Rio de Janeiro, publicada e atualizada pela Secretaria Municipal de Fazenda (SMF), utilizada como base de cálculo do IPTU. A data-base será a da última atualização da PGV vigente no exercício em que ocorrer o pagamento.*

*A PGV é um documento público, disponível no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro ([rio.rj.gov.br/smf](http://rio.rj.gov.br/smf)). Para estações localizadas em faces de quadra sem valor cadastrado na PGV, será aplicado o valor da face de quadra mais próxima que possua registro, conforme já previsto na fórmula do item 10.1.1 do Edital.*

*(b) Procedimento em caso de questionamento ou divergência.*

*Na hipótese de questionamento ou divergência cadastral do valor venal atribuído à estação, a operadora credenciada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da emissão da cobrança:*

*i) apresentar impugnação fundamentada à CCPAR, com indicação do valor divergente e documentação comprobatória (ex.: declaração da SMF, consulta cadastral extraída do sistema municipal);*

*ii) a CCPAR submeterá a impugnação à Secretaria Municipal de Fazenda para manifestação técnica, no prazo de 10 (dez) dias úteis;*

*iii) enquanto pendente a análise da impugnação, o valor cobrado ficará com sua exigibilidade suspensa relativamente ao montante controvertido, preservado o contraditório e a ampla defesa.*

*Base legal: Item 10.1.1 do Edital de Credenciamento CCPAR Nº 01/2026; Lei Municipal nº 691/1984 (Código Tributário do Município — Planta Genérica de Valores); arts. 56 e ss. da Lei Federal nº 9.784/1999.*

## **BLOCO V — TECNOLOGIA, DADOS E PARÂMETROS OPERACIONAIS**

### **QUESTÃO 20 — Protocolo técnico para compartilhamento de dados em tempo real com o Município**

*Qual protocolo técnico será exigido para o envio de dados (API, GBFS, MDS, outro padrão)? Haverá ambiente de homologação?*

#### **► RESPOSTA DA COMISSÃO**

A Comissão esclarece que o Edital, em seus itens 13.1 (XVII) e 16, estabelece as obrigações de compartilhamento de dados mas não especifica, nesta versão, o protocolo técnico exato, em respeito à diversidade de soluções tecnológicas adotadas pelas diferentes operadoras.

A Administração informa, contudo, que:

a) Referência normativa adotada: o protocolo de referência preferencial para compartilhamento de dados de micromobilidade será o General Bikeshare Feed Specification (GBFS), padrão aberto amplamente adotado internacionalmente, inclusive por sistemas de patinetes e bicicletas compartilhadas, em sua versão mais recente disponível à data de assinatura do Termo de Credenciamento.

b) Dados em tempo real: para dados operacionais em tempo real (geolocalização, status das patinetes, disponibilidade por estação), será exigida uma API REST com autenticação por token, cujas especificações técnicas detalhadas serão disponibilizadas pela CCPAR no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do primeiro Termo de Credenciamento.

c) Ambiente de homologação: a Administração confirmará a disponibilização de ambiente de sandbox/homologação técnica para que as operadoras possam testar a integração antes do início da operação regular. O prazo de disponibilização do ambiente e os critérios de homologação serão definidos em resolução técnica complementar da CCPAR.

d) Padrão MDS: o Mobility Data Specification (MDS) poderá ser adotado de forma complementar ao GBFS, especialmente para dados históricos e relatórios de eventos operacionais, caso a Administração assim o defina na especificação técnica complementar.

*Base legal: Itens 13.1 (XVII) e 16 do Edital de Credenciamento CCPAR Nº 01/2026; art. 2º, XII do Decreto Municipal nº 57.657/2026.*

#### **QUESTÃO 21 — Intervalo de envio de geolocalização GPS — flexibilidade técnica**

*O intervalo de 5 segundos para envio de geolocalização poderá variar conforme capacidade técnica e cobertura de rede?*

#### **► RESPOSTA DA COMISSÃO**

O entendimento da interessada é parcialmente correto, com os seguintes esclarecimentos:

O intervalo de geolocalização a cada 5 (cinco) segundos durante viagens ativas configura o padrão técnico mínimo exigido pelo Edital para fins de fiscalização em tempo real, monitoramento de velocidade e verificação de conformidade com as zonas de geofencing.

Flexibilidade técnica reconhecida: a Administração reconhece que, em situações de cobertura de rede deficiente ou limitações técnicas do hardware dos equipamentos, o intervalo de 5 segundos poderá não ser tecnicamente viável de forma consistente. Nesses casos, a operadora deverá: (i) documentar tecnicamente a impossibilidade e comunicar à CCPAR; (ii) adotar o menor intervalo tecnicamente factível; e (iii) implementar mecanismo de buffer local para armazenamento temporário dos dados e envio retroativo quando a conectividade for restabelecida.

Para patinetes em repouso: o intervalo de atualização de geolocalização de patinetes não em uso (estacionadas ou em modo de espera) poderá ser ampliado para até 5 (cinco) minutos, reduzindo o impacto na bateria e nos custos de telecomunicação.

A Administração avaliará a formalização desses parâmetros na especificação técnica complementar a ser publicada após o início da operação.

*Base legal: Item 13.1 (XVII) e item 16 do Edital de Credenciamento CCPAR Nº 01/2026.*

#### **QUESTÃO 22 — Contagem do prazo de 1 hora para remoção de patinetes irregulares**

*O prazo de 1 hora para remoção conta da identificação interna, da denúncia do usuário, da notificação do Município ou da autuação?*

► **RESPOSTA DA COMISSÃO**

A Comissão esclarece que o prazo de 1 (uma) hora para remoção, remanejamento ou organização de patinetes estacionadas inadequadamente ou em estação com superlotação, previsto no art. 15 do Decreto Municipal nº 57.657/2026 e no item 13.1, XII do Edital, conta a partir do seguinte marco temporal, conforme a origem da notificação:

a) Identificação interna pela operadora: quando a própria operadora identificar a irregularidade por meio de seu sistema de monitoramento (geolocalização, alertas automatizados), o prazo conta da identificação interna registrada no sistema.

b) Denúncia do usuário via plataforma: quando o usuário reportar irregularidade pelo canal da plataforma da operadora (item 13.1, XXI do Edital), o prazo conta do recebimento do reporte no sistema da operadora.

c) Notificação oficial do Município: quando a notificação for encaminhada oficialmente pela CCPAR, CET-Rio, SEOP ou GM-Rio, o prazo de 1 hora conta do recebimento da notificação pela operadora. Para fins de prova, considera-se recebida a notificação no momento em que for confirmada por e-mail, mensagem via plataforma digital da operadora ou qualquer meio que gere prova de recebimento.

d) Autuação: nos casos em que a infração for identificada diretamente por agente fiscalizador sem notificação prévia, a lavratura do auto de infração já configura o início do prazo para remoção imediata, além da aplicação da penalidade respectiva.

A Administração esclarece que a multa prevista na alínea "e" do item 17 do Edital somente incide quando a remoção não ocorrer dentro do prazo de 1 hora contado de qualquer dos marcos acima elencados.

*Base legal: Art. 15 do Decreto Municipal nº 57.657/2026; item 13.1 (XII) e item 17, alínea "e" do Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026.*

**BLOCO VI — ASPECTOS FORMAIS E NOMENCLATURA DO EDITAL**

**QUESTÃO 23 — Consolidação da numeração e nomenclatura dos anexos do Edital**

*Solicita-se confirmação e consolidação final da numeração e nomenclatura dos anexos para evitar erro documental na entrega.*

► **RESPOSTA DA COMISSÃO**

A Comissão reconhece que houve inconsistência pontual na numeração e nomenclatura de determinados anexos entre o corpo principal do Edital e o Termo de Referência, o que pode gerar dúvida no momento da instrução documental da proposta.

A Comissão estabelece a seguinte relação consolidada e oficial dos Anexos do Edital de Credenciamento CCPAR Nº 01/2026, que prevalece sobre qualquer referência divergente no texto do Edital:

Anexo I — Termo de Referência (TR)

Anexo II — Requerimento de Credenciamento

Anexo III — Declarações Habilitatórias

Anexo IV — Minuta do Termo de Credenciamento

Anexo V — Minuta do Termo de Permissão de Uso (TPU)

Anexo VI — Mapa das Áreas Consolidadas e Áreas de Expansão

Demais Anexos: conforme listagem no Edital publicado no PNCP.

Em caso de dúvida específica sobre a denominação de qualquer anexo, a operadora deverá consultar a versão publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que constitui o documento oficial de referência. A Comissão realizará, quando necessário, a publicação de errata para corrigir formalmente as inconsistências identificadas

*Base legal: Item 1 e Anexos do Edital de Credenciamento CCPAR Nº 01/2026; Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

## **2. DISPOSIÇÕES FINAIS**

---

As presentes respostas integram o instrumento convocatório do Edital de Credenciamento CCPAR Nº 01/2026 e são vinculantes para todos os interessados. Em caso de contradição entre o texto original do Edital e as respostas ora exaradas, prevalecerão as presentes respostas em tudo que as complementar ou esclarecer.

Os interessados que tiverem novas dúvidas relacionadas ao processo de credenciamento deverão encaminhá-las ao e-mail [smde.gabinete@prefeitura.rio](mailto:smde.gabinete@prefeitura.rio). A Administração se reserva o direito de publicar novas rodadas de esclarecimentos, se necessário, com ampla divulgação a todos os interessados.



O presente documento foi elaborado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública (Art. 37, caput da Constituição Federal), bem como com fulcro no item 5.4.1.10 do Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026.

*Rio de Janeiro, 12 maio de 2026.*

---

**COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO**

Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026